



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 237

(Autoria: Mesa Diretora)

Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo,
etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais para as fases preparatória e executória das licitações e contratações públicas para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, especificamente na fase do prévio planejamento, e a necessidade de adequação à realidade local;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV – Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V – Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI – Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou setor, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Parágrafo único. Caso o objeto não encontre previsão expressa no PCA e não se caracterize como uma das exceções normativas, o requisitante deverá justificar o ocorrido.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, ou da equipe de planejamento da contratação, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico complementar de colaboradores de outras áreas que detenham competências específicas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que a Câmara Municipal não possua quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiros especializados que prestem assessoria técnica para a elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Seção I Do Conteúdo

Art. 6º Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I – descrição detalhada e suficiente da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público e das reais necessidades administrativas;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado das possíveis alternativas para a contratação e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração e ao interesse público perseguido;

b) realizar consulta pública, audiência pública ou diálogo transparente e público com potenciais contratados, para a coleta de contribuições, preferencialmente na forma eletrônica; e

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serão avaliados os custos e os benefícios de cada opção, a fim de viabilizar a escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

X – justificativa expressa do requisitante, caso reste configurada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

XI – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XII – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato ou instrumento equivalente, tais como adaptações no seu ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados que forem designados para a fiscalização e a gestão contratual, dentre outras;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XIII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIV – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento à necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII, XII e XIV do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação de bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II

Das Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do ETP é:

I – facultada, nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos internamente pela Câmara Municipal, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 237

(Autoria: Mesa Diretora)

Estabelece procedimentos para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), para aquisição de bens e contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado do São Paulo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, estabelece normas gerais para as fases preparatória e executória das licitações e contratações públicas para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, especificamente na fase do prévio planejamento, e a necessidade de adequação à realidade local;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs), para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Seção II Das Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da etapa inicial do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV – Requisitante: agente ou núcleo responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

V – Área técnica: agente ou núcleo com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VI – Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou setor, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, e com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Parágrafo único. Caso o objeto não encontre previsão expressa no PCA e não se caracterize como uma das exceções normativas, o requisitante deverá justificar o ocorrido.

Art. 5º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver necessidade, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 2º desta Resolução.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, ou da equipe de planejamento da contratação, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico complementar de colaboradores de outras áreas que detenham competências específicas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que a Câmara Municipal não possua quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiros especializados que prestem assessoria técnica para a elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

Res. 237



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Seção I Do Conteúdo

Art. 6º Deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I – descrição detalhada e suficiente da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público e das reais necessidades administrativas;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis e regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado das possíveis alternativas para a contratação e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração e ao interesse público perseguido;

b) realizar consulta pública, audiência pública ou diálogo transparente e público com potenciais contratados, para a coleta de contribuições, preferencialmente na forma eletrônica; e

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, serão avaliados os custos e os benefícios de cada opção, a fim de viabilizar a escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

X – justificativa expressa do requisitante, caso reste configurada a hipótese do parágrafo único do art. 4º desta Resolução;

XI – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XII – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato ou instrumento equivalente, tais como adaptações no seu ambiente, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados que forem designados para a fiscalização e a gestão contratual, dentre outras;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XIII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIV – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento à necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII, XII e XIV do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deverá privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação de bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inc. VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II Das Exceções à elaboração do ETP

Art. 10. A elaboração do ETP é:

I – facultada, nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos internamente pela Câmara Municipal, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Resolução, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

Res. 237